

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600616-47.2020.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA – 028ª ZONA ELEITORAL (LAGOA VERMELHA-RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – MÍDIA IMPRESSA
Recorrentes: NEPOMUCENO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
COLIGAÇÃO PDT-PSB DE LAGOA VERMELHA
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

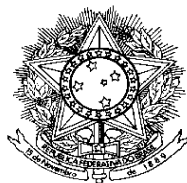
PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MÍDIA IMPRESSA. REPRODUÇÃO DA CAPA DO JORNAL NO PERFIL DA EMPRESA NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA CONSISTENTE EM PROPAGANDA PAGA. VEDAÇÃO DO ART. 42, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA. FIXAÇÃO NO VALOR MÍNIMO. MONTANTE ADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos pela representante COLIGAÇÃO PDT-PSB DE LAGOA VERMELHA e pela representada NEPOMUCENO EMPRESA JORNALISTICA LTDA. contra sentença (ID 12834133) que julgou procedente representação formulada em vista da reprodução irregular na internet de mídia impressa em circulação em Lagoa Vermelha-RS.

Com contrarrazões apenas pela representada (ID 12834633), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 14.12.2020, sendo que os recursos da representante e da representada foram interpostos em 15.12.2020, restando observado, portanto, o prazo legal.

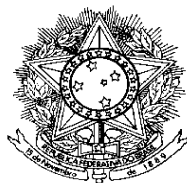
Assim, ambos os recursos são tempestivos e **merecem ser conhecidos**.

II.II – Mérito recursal.

Trata-se, originariamente, de representação apresentada em razão de propaganda eleitoral dita irregular, referente à reprodução na internet de

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação nº 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, p. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

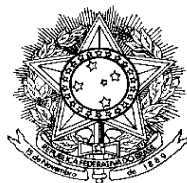
edições do Jornal Folha do Nordeste, periódico impresso em circulação na cidade de Lagoa Vermelha-RS, em desacordo com o disposto no art. 42, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação foi julgada procedente, diante da constatação de que capas do periódico foram reproduzidas, em justaposição, no perfil da empresa jornalística no *Facebook*, tendo sido confirmada a decisão que, em antecipação da tutela, determinara a retirada das publicações, e fixada multa pela violação da norma eleitoral de regência, no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, a representada sustenta, preliminarmente, ausência de condições de procedibilidade da representação, a qual, no seu entendimento, não poderia ser manejada em relação à reprodução da mídia impressa em perfil de rede social. No mérito, sustenta que a publicação realizada no seu perfil no *Facebook* consistiu em ação de publicidade do jornal, a fim de chamar a atenção quanto à existência de uma edição extra, e que foram escolhidas páginas aleatórias para ilustrá-la, sem qualquer propósito eleitoral, não tendo havido infração à norma. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa, diante da ausência de gravidade dos fatos e do porte econômico modesto da empresa.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO PDT-PSB DE LAGOA VERMELHA recorre sustentando que a multa deve ser majorada, a fim de evitar reiterações da conduta ilegal.

Preliminarmente, não se verifica plausibilidade na alegação de ausência das condições de procedibilidade formulada pela empresa jornalística. Houve constatação da reprodução de edição impressa da Folha do Nordeste em rede social, com alegação de violação às regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.610/2019. A interpretação dessas regras e a verificação dos fatos narrados na representação consistem em matéria de mérito, analisadas a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não há razões para o acolhimento da preliminar.

No mérito, a propaganda em periódicos impressos está regulamentada nos seguintes termos pela Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

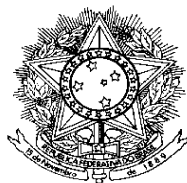
§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

A doutrina esclarece que a *“irrestrita veiculação de propaganda paga na imprensa escrita pode propiciar vantagem para candidatos e partidos políticos com maior aporte financeiro (...), facilitando-se a quebra da paridade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das armas. Por esse motivo, o legislador estabeleceu um limite de espaço, por edição, para cada candidato, partido ou coligação.”²

Por isso, a reprodução das edições impressas na internet também é regulamentada, com o objetivo de evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, sendo exigida a manutenção do formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. Ademais, a reprodução deve ser feita exclusivamente no sítio eletrônico do próprio jornal.

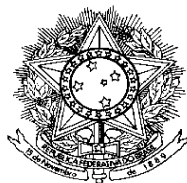
No presente caso, a empresa representada publicou em seu perfil no *Facebook* mensagem informando a existência de uma edição extra do periódico, que circularia naquela quarta-feira, dia 11 de novembro. Ilustrou a publicação com três imagens de páginas do jornal, uma delas correspondente à capa de uma edição recente, onde se verifica a presença de propaganda eleitoral paga.

A incidência da multa deve ser mantida.

Embora esteja claro que a publicação realizada no *Facebook* tinha caráter publicitário para o próprio jornal, a escolha do material de divulgação foi inadequada, na medida em que resultou na reprodução da primeira página de uma edição impressa que exibia uma série de propagandas eleitorais de candidatos na região.

Ao contrário do que sustenta a representada, a delimitação prevista na Resolução TSE nº 23.610/2019 exige que a edição impressa seja reproduzida apenas no “sítio eletrônico do próprio jornal”. Não é possível interpretar tal dispositivo como abrangendo os perfis mantidos no *Facebook*, seja porque a citada Resolução faz a distinção entre sítio eletrônico e redes sociais (v. g. art. 28, I, II e IV), seja porque as dinâmicas de uso dessas ferramentas na internet

² Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/448.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são totalmente distintas, prevalecendo, nas redes sociais, o compartilhamento de mensagens e informações, o que não caracteriza, a rigor, os sítios eletrônicos.

Diante do caráter restritivo da norma, correta a conclusão da sentença, no sentido de que é vedada a reprodução do jornal impresso nas redes sociais. Trata-se de regra de caráter objetivo, sendo impertinentes as considerações sobre os elementos subjetivos do gestor do órgão de comunicação social. Assim, uma vez constatada a violação, impõe-se o sancionamento.

Quanto ao valor da multa, verifica-se que esta foi fixada pela sentença no patamar mínimo estabelecido pelo art. 42, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tem-se que não há razões para majoração desse montante, uma vez que não se tem notícia de reincidência na prática de conduta dessa natureza pela representada.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** de ambos os recursos.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.